

**NOVEMBRO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1957 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME ESPECIAL - PRAZO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.528/2022) ----- [REF.:LE12239](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2022 ----- [REF.:LE1122](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 204/2022) ----- [REF.:LE12240](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 167/2022) ----- [REF.:LE12241](#)

ICMS - EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, INCLUSIVE POR MEIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - EXAME E CONCESSÃO DE REGIMES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 168/2022) ----- [REF.:LE12242](#)

#### JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- [REF.:LE12103](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- [REF.:LE12113](#)

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- [REF.:LE12114](#)

#LE12239#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME ESPECIAL - PRAZO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.528, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.528/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor que fica assegurado o crédito presumido, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, do valor correspondente ao preço pago pela aquisição dos selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, limitado a 0,0084 (oitenta e quatro milésimos) de Ufemg, por Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, até o dia 30 de abril de 2023.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, e no Convênio ICMS 163/22, de 23 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XLII do *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. ....

XLII - até o dia 30 de abril de 2023, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao estabelecimento envasador de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionada em embalagem retornável com volume igual ou superior a quatro litros, do valor correspondente ao preço pago pela aquisição dos selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, limitado a 0,0084 (oitenta e quatro milésimos) de Ufemg, por Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água.”.

Art. 2º O art. 5º do Decreto nº 48.481, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A exigência do selo fiscal nos termos do *caput* do art. 155-D da Parte 1 do Anexo V do RICMS, com a redação dada pelo art. 4º deste decreto, terá início a partir de 1º de fevereiro de 2023.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de outubro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.10.2022)

BOLE12239---WIN/INTER

#LE1122#

[VOLTAR](#)

### ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	38,136682
	fevereiro	12,00	37,271598
	março	12,00	36,219542
	abril	12,00	35,432961
	maio	12,00	34,505829
	junho	12,00	33,696960
	julho	12,00	32,899037
	agosto	12,00	32,096748
	setembro	12,00	31,458288
	outubro	12,00	30,814358
	novembro	12,00	30,246170
	dezembro	12,00	29,707770
2018	janeiro	12,00	29,123565
	fevereiro	12,00	28,657963
	março	12,00	28,125618
	abril	12,00	27,607323
	maio	12,00	27,089028
	junho	12,00	26,570733
	julho	12,00	26,027691
	agosto	12,00	25,459895
	setembro	12,00	24,991077
	outubro	12,00	24,448035
	novembro	12,00	23,954482
	dezembro	12,00	23,460929
2019	janeiro	12,00	22,917887
	fevereiro	12,00	22,424334
	março	12,00	21,955516
	abril	12,00	21,437221
	maio	12,00	20,894179
	junho	12,00	20,425361
	julho	12,00	19,857565
	agosto	12,00	19,355846
	setembro	12,00	18,892086
	outubro	12,00	18,412822
	novembro	12,00	18,032436
	dezembro	12,00	17,657732
2020	janeiro	12,00	17,281099
	fevereiro	12,00	16,987370
	março	12,00	16,649001
	abril	12,00	16,364076
	maio	12,00	16,128266
	junho	12,00	15,915934
	julho	12,00	15,721588
	agosto	12,00	15,561698
	setembro	12,00	15,404732
	outubro	12,00	15,247766
	novembro	12,00	15,098280
	dezembro	12,00	14,933833

2021	Janeiro	12,00	14,784347
	fevereiro	12,00	14,649820
	março	12,00	14,448740
	abril	12,00	14,240955
	maio	12,00	13,970629
	junho	12,00	13,662850
	julho	12,00	13,307234
	agosto	12,00	12,879282
	setembro	12,00	12,437283
	outubro	12,00	11,951287
	novembro	12,00	11,364538
	dezembro	12,00	10,595455
2022	janeiro	12,00	9,863185
	fevereiro	12,00	9,108144
	março	12,00	8,181090
	abril	12,00	7,346769
	maio	12,00	6,312177
	junho	12,00	5,296861
	julho	12,00	4,262019
	agosto	12,00	3,092658
	setembro	*	2,020676
	outubro	*	1,000000
	novembro	*	0,000000

**1. DA MULTA**

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

**2. JUROS DE MORA**

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE12240#

[VOLTAR](#)**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SRE Nº 204, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 204/2022, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de novembro de 2022, que será de 27,54% (vinte e sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de novembro de 2022.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 66.4 do item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

**RESOLVE:**

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 66.3 do item 66 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, relativamente ao mês de novembro de 2022, é de 27,54% (vinte e sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de outubro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.10.2022)

BOLE12240---WIN/INTER

#LE12241#

[VOLTAR](#)

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - ALTERAÇÕES

### CONVÊNIO ICMS Nº 167, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 167/2022, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 361ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** O § 3º-A da cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º-A A critério de cada unidade federada, as informações de margem de valor agregado ou PMPF nas operações com QAV, EHC, GNV, GNI e óleo combustível poderão ser aquelas constantes nos Atos COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, nº 39, de 5 de novembro de 2021, nº 40, de 13 de dezembro de 2021 e nº 1, de 24 de fevereiro de 2022, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022."

**Cláusula segunda.** Excepcionalmente, na hipótese de alguma unidade federada solicitar a alteração do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para aplicação a partir de 1º de novembro de 2022, a publicação referida no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS nº 110/07, deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de 2022.

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2022, exceto em relação à cláusula segunda que produzirá efeitos a partir da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 27.10.2022)

BOLE12241---WIN/INTER

#LE12242#

[VOLTAR](#)**ICMS - EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS, INCLUSIVE POR MEIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - EXAME E CONCESSÃO DE REGIMES ESPECIAIS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 168, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 168/2022, com efeitos a partir de 1º.11.2022, exclui o Estado do Maranhão das disposições do Convênio AE nº 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Maranhão e altera o Convênio AE nº 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 361ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de outubro de 2022, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira.** O Estado do Maranhão fica excluído das disposições do Convênio AE nº 9, de 22 de novembro de 1972.

**Cláusula segunda.** O artigo 10-A do Convênio AE nº 9/72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10-A. Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo e o Distrito Federal ficam excluídos das disposições deste convênio."

**Cláusula terceira.** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 31.10.2022)

BOLE12242---WIN/INTER

#LE12103#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 23.681/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001318438-67

Impugnação nº: 40.010148901-35, 40.010149150-65 (Coob.)

Impugnante: André Luiz Fernandes Machado de Araújo 10498147622

Origem: DF/Belo Horizonte - 5

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11, c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140, de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12103---WIN/INTER

#LE12113#

[VOLTAR](#)**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO**

Acórdão nº: 22.540/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001430949-53

Impugnação nº: 40.010149476-50

Impugnante: Macedo &amp; Andrade Combustíveis Ltda

Origem: DF/Muriae

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12113---WIN/INTER

#LE12114#

[VOLTAR](#)

### **CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA**

Acórdão nº: 22.542/21/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001444555-42

Impugnação nº: 40.010149919-42

Impugnante: Cia da Terra Agronegócios Ltda

Origem: DF/Uberlândia

#### **CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA.**

Constatação de recolhimento a menor do ICMS, em razão da falta de estorno de créditos do imposto, relativos a aquisições de mercadorias, cujas saídas posteriores ocorreram com o benefício da isenção do imposto. Infração caracterizada, nos termos do art. 71, inciso I, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XIII, alínea "b" c/c § 2º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, considerando a indeterminação das operações relativas à infração apurada e, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 112 do CTN, o limitador da multa isolada deve ser o valor do imposto exigido no lançamento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12114---WIN/INTER